



Processo: 1098625
Natureza: CONSULTA
Consulente: José Antônio da Costa
Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Antônio da Costa, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, nos seguintes termos:

Servidores municipais aposentados pelas regras que comportam a paridade possuem direito a reajuste, porventura, concedido aos servidores que se encontram na ativa, no que tange à alteração no percentual de progressão?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#). Ato contínuo, determinou o encaminhamento do processo à Superintendência de Controle Externo para manifestação técnica acerca da indagação, com fulcro no art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Servidores municipais aposentados pelas regras que comportam a paridade possuem direito a reajuste, porventura concedido aos servidores que se encontram na ativa, no que tange à alteração no percentual de progressão?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas.

Não obstante, foram localizadas as seguintes deliberações que abordaram o reajuste dos benefícios pelo critério de paridade com a remuneração dos servidores ativos:

CONSULTA. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO ART. 3º, INCISO III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. INAPLICÁVEL A UTILIZAÇÃO DE FRAÇÕES DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS NO ART. 29-C DA LEI 8213/91. REGRAMENTO ESPECÍFICO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

Não se aplicam ao cálculo da idade mínima estabelecido no inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 as frações de idade ou de tempo de contribuição previstas no art. 29-C da Lei 8.213/91, específica para o regime geral de previdência.

Excerto da fundamentação

Em síntese, para quem se enquadrar nas regras insculpidas no citado art. 3º [da Emenda Constitucional n. 47/05] ficam garantidas a paridade e a integralidade, com base no valor da última remuneração do cargo em que permaneceu, considerando-se, para fins de cumprimento dos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto, de trinta e cinco anos para homens e trinta anos para mulheres.



A redação do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 registra as expressões “um ano de idade para cada ano de contribuição”, aludindo claramente a “ano inteiro” e não a “frações de idade” ou a “frações de tempo de contribuição”.

Não se pode dar outra interpretação ao texto constitucional, que é claro e preciso e, portanto, não comporta ambiguidade.

[Consulta [1066725](#). Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 10/6/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 24/6/2020]

CONSULTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PROVENTOS E PENSÕES – REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A EC N. 41/2003 – ART. 15 DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N. 11.784/2008 – APLICABILIDADE DO PRECEITO RESTRITA À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO STF NA ADI. N. 4.582 – OBEDIÊNCIA, PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS, AO COMANDO DO § 8º DO ART. 40 DA CR/88.

1) Presentemente, o preceito contido no art. 15 da Lei Federal n. 10.887, de 2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Federal n. 11.784, de 2008, aplica-se exclusivamente à União, não ao Distrito Federal, não aos Estados e não aos Municípios, por força da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.582.

2) Os entes federados, em matéria de reajuste de proventos de aposentadoria e de pensões, devem, todos eles, obediência ao comando do § 8º do art. 40 da Constituição da República: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

[Consulta [837555](#). Rel. Cons. José Alves Viana. Prolator do voto vencedor Cons. Gilberto Diniz. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 7/5/2014. Parecer disponibilizado no DOC de 23/6/2014]

CONSULTA - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - COMPROVAÇÃO, *A POSTERIORI*, DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO ANTERIORMENTE AO SEPTUAGÉSIMO ANIVERSÁRIO - PREJUÍZO DEMONSTRADO - ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO DE INATIVAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DE COMPLETADOS 70 (SETENTA) ANOS - DIREITO ADQUIRIDO - REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO - DECISÃO UNÂNIME.

Tendo o servidor incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito a inativar-se voluntariamente, manifestada expressamente essa vontade e cumpridos, antes da idade máxima de permanência no serviço público, todos os requisitos legais para se aposentar por tempo de contribuição, é possível a alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria, mediante ato formal compatibilizado com a ordem constitucional vigente.

Excerto da fundamentação

A aposentadoria compulsória, cerne da presente consulta, terá seus proventos calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, inc. II, da CR/88, com redação dada pela EC n. 20/1988, e reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (art. 40, §8º, da CR/88).

Se, por outro lado, ao tempo da concessão da compulsória, o servidor já fizer jus aos proventos calculados de forma integral, mas não formalizar sua opção pela aposentadoria voluntária, na hipótese, com direito à integralidade e à paridade, terá seus proventos integrais calculados pela média e, da mesma forma, não terá assegurada a revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar



a remuneração dos servidores em atividade, mas, tão somente, ao reajuste para preservá-los o valor real.

Isso porque, aos servidores que completaram 70 anos de idade a partir da edição da EC. 41/2003, que deu nova redação ao art. 40 da CR/88, aplica-se à compulsoriedade a nova sistemática de cálculos dos proventos, prevista na Lei n. 10.887/2004, segundo a qual, para o cálculo dos benefícios, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, sem a paridade entre ativos e inativos.

Lado outro, no caso do servidor atender, antes da idade máxima de permanência no cargo público efetivo, a quaisquer das regras de aposentadoria voluntária e declarar, expressamente, sua opção pela inatividade, sob fundamento de inativação que lhe outorgue o direito à integralidade e à paridade, como é o caso art. 6º da EC n. 41/03, há de prevalecer o direito adquirido implementado, amparado pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, no que se refere ao princípio do direito adquirido em matéria previdenciária, sob a tese que os servidores que não alcançaram os requisitos mínimos fixados na Constituição para se aposentar têm mera expectativa de direito, enquanto os de que os completaram se tornam titulares de direito. Pacífico, portanto, o entendimento segundo o qual o direito à aposentadoria é regido pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício.

Cite-se, a exemplo, a Súmula n. 359, do STF, que adota a tese no que pertine à fixação de proventos:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Desse modo, manifestada a vontade do servidor pela aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, e cumpridos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição **antes** do implemento dos requisitos para inativação compulsória, não há obstáculo à concessão do benefício.

[Consulta [838981](#). Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 29/2/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 14/9/2012]

CONSULTA – SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE – ART. 40, § 1º, I, DA CR/88 – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA EC N. 41/2003 – INTRODUÇÃO DE NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA EC N. 70/2012 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003 – CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO – DIREITO À PARIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º-A, DA EC N. 41/2003 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REVISÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES – VEDAÇÃO DA RETROATIVIDADE DE PAGAMENTOS – ALCANCE – POSSIBILIDADE DE SITUAÇÕES EM QUE OCORRA REDUÇÃO DE PENSÕES – MEDIDAS CABÍVEIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE – INGRESSO APÓS 01/01/2004 – CÁLCULO PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES – REAJUSTAMENTO PELA REGRA DOS §§ 3º, 8º E 17 DO ART. 40 DA EC N. 41, PUBLICADA EM 31/12/2003.

a) A Emenda Constitucional nº 70/2012 incluiu nova regra de transição à EC nº 41/2003, modificando a base de cálculo e de reajustamento dos proventos das aposentadorias por invalidez, integral ou proporcional, concedidos ou a conceder aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, data de publicação da EC nº 41/2003.



b) O art. 40, § 1º, I, da Constituição não foi alterado pela Emenda nº 70/2012, portanto, a regra que prevalece é a de que os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais, pois a integralidade dos proventos somente se aplica às hipóteses de invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

c) Os proventos de aposentadoria por invalidez contemplados pela nova regra de transição instituída pela EC nº 70/2012, se integrais, passarão a corresponder a 100% da última remuneração do servidor em que se deu a aposentadoria e, em se tratando de aposentadoria com proventos proporcionais, estes corresponderão a um percentual relativo ao tempo de contribuição do servidor aplicado sobre o valor de sua remuneração no momento da concessão do benefício previdenciário.

d) Os benefícios de aposentadoria e as pensões delas decorrentes, de servidores contemplados pela nova regra de transição, após o recálculo do valor dos benefícios, deverão ser reajustados com a aplicação da paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, não subsistindo, nesses casos, a regra de reajustamento para a preservação do valor real nos moldes do RGPS.

e) Os entes federados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da EC nº 70/2012, deverão promover a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez e pensões dela decorrentes, concedidos, a partir de 01/01/2004, aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, realizando o recálculo do valor inicial e das revisões posteriores na forma determinada pelo art. 2º da EC nº 70/2012.

f) Os efeitos financeiros das revisões dos benefícios somente deverão ser aplicados a partir da data da promulgação da EC nº 70/2012, ocorrida em 30/03/2012, não havendo, portanto, pagamentos retroativos.

g) Em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, após a revisão dos benefícios determinada pela EC nº 70/2012, havendo redução dos proventos, a parcela correspondente à diferença entre a soma que estava sendo paga e o novo valor do benefício deverá ser mantida e paga como verba apartada, na forma de vantagem pessoal.

h) O cálculo dos benefícios pela média das contribuições e o seu reajustamento para garantir o valor real na mesma data do RGPS continua a ser aplicado aos proventos de aposentadoria por invalidez de ex-servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, pois não houve alteração do disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC nº 41/2003.

[Consulta [875687](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 11/7/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 8/8/2012]

CONSULTA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL LEGISLATIVO – APOSENTADORIA ESPECIAL (ARTS. 20-A E 20-B DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/2005) – CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÍPICAMENTE POLICIAL – DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA – PARIDADE NO CÁLCULO DE PROVENTOS: OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES ESTABELECIDOS PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

1) Aplicam-se aos Policiais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais as regras do regime especial de aposentadoria estabelecido para os Policiais Civis nos arts. 20-A e 20-B da Lei Complementar n.º 84/2005, desde que o agente esteja em funções tipicamente policiais por todo o período considerado para o cálculo do tempo de efetivo exercício, ou seja, em atividades que põem em risco a saúde ou integridade física, em consonância com o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º da LC n. 84/2005;

II - se mulher:



a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º da LC n. 84/2005; ou

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta LC n. 84/2005.

2) O Policial Legislativo que implementar os requisitos necessários para a aposentadoria especial voluntária, estabelecida na Lei Complementar n.º 84/2005, e permanecer em atividade terá direito à percepção do abono de permanência;

3) A paridade plena de proventos, nos termos estabelecidos no parágrafo 2º do art. 20-B da Lei Complementar n.º 84/2005, não pode ser aplicada indistintamente a todos os policiais legislativos, devendo ser aplicada à luz dos dispositivos constitucionais vigentes, que também se aplicam a todos os demais servidores públicos civis, ou seja, nas seguintes situações:

1) Servidores aposentados antes da EC 41/03:

Aposentadoria regida pelos arts. 3º e 7º da EC 41/03: proventos integrais e paridade assegurada

2) Servidores aposentados após a EC 41/03 – esse grupo se divide em três, de acordo com a data de ingresso do servidor no serviço público:

2.1 – Servidores que ingressaram até 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98) – art. 2º da EC 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05, foi garantido proventos integrais e paridade (extensão de reajustes e aumentos)

2.2 - Servidores que ingressaram até 31.12.2003 – art. 6º da EC 41/03 e arts. 2º e 5º da EC nº 47/05: garantia de integralidade e paridade (extensão, aos servidores inativos, dos reajustes e aumentos concedidos aos servidores ativos)

2.3 - Servidores que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004 – art. 40 da CF – cálculo dos proventos baseada na média salarial e **FIM DA PARIDADE** - proventos calculados e reajustados de acordo com as regras permanentes (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/88).

[Consulta [862633](#). Rel. Cons. Mauri Torres. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 2/5/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 25/6/2012]

EXTENSÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

Excerto da fundamentação

[...] pela Constituição de 1988, “serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. (art. 4º, parágrafo único).

Nesse sentido, gratificação instituída regularmente em lei e deferida a servidores que se encontrem na ativa, deverá, em princípio, ser, também, estendida aos inativos, com escopo no princípio da paridade decorrente do aludido dispositivo.

Com efeito, mediante o princípio citado, busca-se a equivalência da remuneração, percebida pelos ativos com os proventos dos aposentados, evitando-se, assim, que com o transcurso do tempo, não sofram estes a inevitável perda no valor aquisitivo da moeda.

[Consulta [432251](#). Rel. Cons. Luiz Baccharini. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 10/8/1993]



Impende registrar, ainda, que a [Lei Complementar 173/2020](#)¹ veda, em seu art. 8º, que os entes da Federação pratiquem, até 31 de dezembro de 2021, os seguintes atos:

[Art. 8º](#) Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

¹ Em 8/3/2021 foi publicado o Informativo de Jurisprudência 225 – [Edição Especial](#) sobre a Covid-19 e a Lei Complementar 173/2020, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detail/1111624963>.



§3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§6º (VETADO).

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 28/4/2021, ao apreciar a Consulta 1092370², de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, conforme divulgado no [Informativo de Jurisprudência 228](#), fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que a “[Lei nº 173/2020](#) veda promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público, bem como altere estrutura de carreira, com aumento de despesa, proibindo expressamente que tais medidas sejam impostas durante o período especificado, ainda que o processo legislativo já tenha se iniciado antes de 28/05/2020”.

III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo insito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito³.

Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [Lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [Lei 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

² Consulta 1092370. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 28/4/2021. Divulgada no [Informativo de Jurisprudência 228](#). Parecer pendente de disponibilização no DOC.

³ Nesse sentido, o [art. 9º](#) da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.



§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

[...]

Desse modo, os Tribunais de Contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao Poder Público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada⁴, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente Consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta Corte.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitado pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Em observância ao [despacho](#) do Relator, encaminha-se a presente Consulta à Superintendência de Controle Externo para elaboração de relatório técnico acerca da indagação, com fulcro no art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

⁴ Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes Consultas: [1066725](#) (10/6/2020), [837555](#) (7/5/2014), [838981](#) (29/2/2012), [875687](#) (11/7/2012), [862633](#) (2/5/2012), [432251](#) (10/8/1993) e 1092370 (28/4/2021).